



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 281-54.2016.6.21.0081

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL-RS(81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrente: ROSA DE FÁTIMA EBLING METZ
LORENI DA SILVA MACIEL
MARIZANE CLERES KELLER
MARCOS ERNANI SENGER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RÁDIO MUNICIPAL. Parecer pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O Ministério Público ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de Marcos Ernani Senger, Loreni da Silva Maciel, Marizane Cleres Keller e Rosa de Fátima Ebling Metz, imputando conduta ofensiva a legislação eleitoral. Narrou que o primeiro demandado, na condição de Prefeito Municipal em exercício, utilizou espaço da Rádio Municipal São Pedrense no dia 28/06/2016, antes mesmo de iniciado o período eleitoral propriamente dito e de serem feitas as convenções partidárias, para enaltecer o trabalho do segundo requerido, que foi seu Secretário de Obras e Transporte por duas ocasiões, apresentando-o como candidato a Prefeitura Municipal e seu sucessor. No programa estava presente o segundo requerido, que de tudo teve ciência e anuiu. Com a eleição como candidato, a chapa formada pelo segundo e pela terceira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demandada escolheu o primeiro requerido, Prefeito Municipal, para ser seu representante, surgindo a partir daí circunstâncias que geraram confusão de papéis, bem evidenciada em 23 representações ajuizadas em face da coligação opositora e candidatos adversários, inclusive com a presença do atual Prefeito em audiência realizada na Justiça Eleitoral. Ainda, evidenciada no fato de ter havido pedido pelo Poder Público Municipal de direito de resposta a programa da coligação opositora, que foi indeferido no dia 29/08/2016, às 18h58min, tendo o Prefeito Municipal, no dia seguinte, no Programa Jornal da Manhã, apresentado por Fátima Metz, participado de entrevista para tratar, exatamente, de problemas voltados ao Hospital Municipal, objeto do pedido de resposta indeferido pela Justiça Eleitoral. Houve, ainda, mais duas entrevistas, a primeira no dia 26/08/2016 e a segunda no dia 13/09/2016, ambas para a requerida Rosa de Fátima, para divulgação de questões referentes a obras no Município. Por conta destas condutas, a coligação opositora ajuizou representações nº 277-17.2016.6.21.00081 e 278-02.2016.6.21.0081, tendo havido acolhimento do pedido de proibição de que o primeiro requerido fizesse uso da Rádio Municipal para qualquer pronunciamento até o pleito eleitoral. Ressaltou o órgão ministerial que a Rádio Municipal é bem público, o que agrava a conduta e deixa evidenciado o abuso do poder político e de autoridade, perpetrado pelos requeridos, em especial pelo Prefeito Municipal, mas com o conhecimento e anuência de Loreni e Marizane, e efetiva participação de Rosa de Fátima. Postulou o julgamento de procedência da AIJE, reconhecendo-se o ferimento ao art.73, incs.I e VI, 'c', da Lei nº9.504/97, com aplicação das sanções previstas no art.22,inc.XVI, da LC 64/90, notadamente a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 anos, para todos os requeridos e, ainda, a cassação do registro ou diploma de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Loreni e Marizane. Juntou documentos (fls.02/178).

Foi recebida a inicial (fl.179).

A requerida Rosa de Fátima Ebling Metz foi citada (fl.180), apresentando defesa com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que como entrevistadora possui liberdade de convidar quem entender interessante e de acordo com as demandas, para realizar entrevistas, o que fez no caso, sem que tenha sido convocada ou pressionada a tanto. No mérito, referiu que não houve qualquer hipótese de propagando antecipada indevida, e que as condutas descritas são consonantes com a reforma eleitoral havida, sem caracterização de qualquer forma de abuso, motivo pelo qual postulou o julgamento de improcedência do pedido (fls.186/189).

Os representados Marcos, Marizane e Loreni foram citados (fls.191/193).

Pelos representados Loreni e Marizane foi apresentada defesa. Preliminarmente, arguiram a perda do objeto quanto ao pedido de cassação do registro ou diploma, em face do resultado da eleição municipal, bem como o arquivamento do feito por não ter havido qualquer reflexo das condutas no resultado do pleito, tendo em vista a derrota experimentada com larga margem de diferença. No mérito, refutaram a ocorrência de propaganda ilícita e abuso de poder, referindo que as entrevistas prestadas foram decorrentes dos questionamentos populares quanto aqueles assuntos. Requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito e, acaso superadas as preliminares, o julgamento de improcedência do pedido (fls.195/203).

Por seu turno, o representado Marcos Ernani Senger apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a regularidade de sua escolha como representante da coligação São Pedro para Todos, sem qualquer prejuízo ao desempenho de suas funções públicas. No mérito, refutou a ocorrência de propaganda irregular com relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as entrevistas prestadas a Rádio Municipal, referindo que na primeira oportunidade a entrevista foi dada como político e não como Prefeito Municipal, somente apresentando a pré-candidatura, sem pedido explícito de voto e que nas demais o cunho era jornalístico, de informação, e não eleitoreiro. Postulou o julgamento de improcedência da ação. Apresentou rol de testemunhas e postulou o aproveitamento da prova produzida na representação 0000278-02.2016.6.21.0081. juntou documentos (fls.204/217).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls.224/226).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, reiterando os termos já discutidos (fls.228/238, 241/248 e 250/252).

Decidiu-se, por fim, pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral, com a declaração da inelegibilidade dos réus.

Discordando da sentença, os representados interpuseram recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos *Parquet*.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I.I. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 23.01.2016, fl.260. Os recursos foram interpostos em 24/01/2016, fl.263 e 25/01/2016, fl.274. Dessa forma, tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes²:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana³ pondera que:

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

³ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAIS ELETRÔNICOS. SITES DA INTERNET. PRELIMINARES REJEITADAS. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, COM ELE DEVE SER JULGADA. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 69/1990. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO. TRATAMENTO DE IMPRENSA ESCRITA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDENTE.

Tratando-se de questão de fato e de direito, com as provas produzidas pelas respectivas partes, não sendo necessária a produção de outras provas, inclusive testemunhal, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, julga-se, de forma antecipada a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

A AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de impedir o abuso de poder, seja o econômico, o político ou de autoridade, e, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação social, com a finalidade de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e a igualdade de condições entre os candidatos em disputa.

Não obstante a Lei Complementar n.º 135/2010, ao alterar a redação do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, retirando o requisito da exigência da potencialidade para configurar o abuso de poder, bastando, agora, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (inciso XVI), tal mudança de paradigma não permite punições de eventos de pequena monta e que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, mesmo porque, o termo gravidade das circunstâncias, ou seja, os elementos que acompanham o fato, suas particularidades e suas causas, bem se aproxima do conceito de razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Julgada improcedente a AIJE a par da ausência do alegado abuso, porquanto (I), somente aquele que tenha conhecimento do exato endereço virtual do sítio eletrônico pode acessar as matérias; restrito o acesso, limitada a possível influência sobre eleitores, o que inibe e mitiga eventual gravidade do ato; (II), porque é ampla a liberdade conferida aos veículos de comunicação social que independem de concessão pública, cabendo a esses escolher o tema e o conteúdo do que noticiam; (III), porque à imprensa escrita é deferida, até mesmo, a prerrogativa de apoiar candidato ou partido, e (IV), porque parece clara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a natureza jornalístico-informativa das manchetes juntadas aos autos.

(TRE-MS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 94205, Acórdão nº 94205 de 05/10/2015, Relator(a) ROMERO OSME DIAS LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1379, Data 14/10/2015, Página 04/05)
(grifado)

Os fatos foram exaustivamente analisados pela operosa Promotoria:

Por conseguinte, adentrando ao mérito da ação, necessário observar que os Representados pautaram suas defesas exclusivamente na negativa de ocorrência de propaganda partidária durante a programação da Rádio Municipal. Nenhum deles trouxe qualquer elemento de prova apto a afastar a imputação inicial, nem mesmo a prova testemunhal, que, ainda que seja rasteira, auxilia na formação da convicção deste Órgão pela procedência dos pedidos.

Resumidamente, a presente ação alicerçou-se no fato de o atual Prefeito Municipal, MARCOS ERNANI SENGER, ter usurpado os limites do seu poder político, para, em favor de LORENI DA SILVA MACIEL e MARIZANE CLERES KELLER, candidatos à chefia do Poder Executivo Municipal no pleito de 2016, intervir na sua campanha política, na qual também atuou como representante de coligação partidária.

Para tanto, MARCOS utilizou-se da Rádio Municipal, bem público do Município de São Pedro do Sul, o que fez com o auxílio direto de ROSA DE FÁTIMA EBLING METZ, radialista e entrevistadora, facilitando, assim, o acesso dos candidatos LORENI e MARIZANE a publicização do seu pleito eleitoral e dos seus ideais de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fazendo uso da Rádio Municipal, MARCOS exaltou suas realizações políticas, vinculou-as aos Representados LORENI e MARIZANE, e pediu que a população votasse nesses últimos, a fim de dar continuidade a sua Gestão. Tudo isso ocorreu durante entrevistas dadas por MARCOS e LORENI à Rádio Municipal, com a intermediação da radialista e entrevistadora ROSA DE FÁTIMA EBLING METZ.

As entrevistas, em síntese, foram realizadas para tratar de obras e da saúde no Município de São Pedro do Sul, sendo que, em todas as ocasiões, ficou clara a intenção dos Representados em utilizarem-se do bem público em questão, dada a facilidade com que o Prefeito Municipal dispunha da sua fruição, para propagandear sua pretensão à ascensão política no Município.

A fim de mascarar o verdadeiro desígnio das entrevistas e dos discursos elaborados pelo Prefeito MARCOS e o candidato LORENI, a desculpa utilizada por ambos na utilização da Rádio Municipal, e apoiada pelos demais Representados, foi a de esclarecer à população a situação das obras na Cidade, assim como do funcionamento do Hospital Municipal.

Segundo alegado pelos requeridos, a utilização de tempo na Rádio seria essencial para satisfazer o anseio da população por informações sobre obras que estariam paralisadas, e sobre o estado de funcionamento do Hospital, bem como para sanar dúvidas que porventura surgissem em decorrência desses assuntos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para dar suporte às suas alegações, os Representados arrolaram como testemunhas o engenheiro civil do Município de São Pedro do Sul SÉRGIO AMIOTON DRUZIAN e o Diretor da Rádio Municipal, AREZOLI PINHEIRO.

Essas foram as únicas pessoas ouvidas na instrução e, como se verá a seguir, não contribuíram de forma satisfatória à convicção dos autos; ao menos não para a defesa, visto que tentaram evadir-se de declarações possivelmente comprometedoras aos demandados, e até mesmo a si próprios, chegando a auxiliar na convicção pela procedência da ação.

SÉRGIO AMIOTON DRUZIAN (fls. 224/226), engenheiro civil do Município de São Pedro do Sul, ouvido em Juízo na qualidade de informante, relatou que várias obras realizadas no Município estavam, ou ainda estão, paralisadas, a maioria em razão do atraso no repasse de verbas do Governo Federal. Disse que a população cobra a Administração sobre as obras paralisadas, e que a entrevista dada pelo Prefeito Municipal Marcos Senger foi ao sentido de esclarecer à população sobre a situação destas obras. Relatou que a entrevista foi marcada com uma semana de antecedência, e que já participou de algumas entrevistas em razão de ser engenheiro do Município, sempre para tratar sobre obras. Perguntado pelo Ministério Público sobre quem e como a entrevista foi agendada, não soube responder. Em seguida, perguntado sobre quais as obras que estariam paralisadas e que demandariam clamor da sociedade, citou a obra da Rua Adolfo Franz Rhode, trechos 01 e 02, da Rua Werner



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doeller, da Rua Justino Gonçalves Dias, Rua Pedro Sarturi, além de outra rua que não lembra. Por fim, confirmou que o requerido Loreni Maciel foi Secretário de Obras e Trânsito do Município de São Pedro do Sul, até antes do prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal.

Veja-se, contudo, que o relato do informante não contribui para a defesa dos Representados. Ao contrário, é extremamente genérico e evasivo, desconexo dos fatos incontroversos na ação.

Não se pode esquecer, como mencionado na inicial, e anexado à peça, que as entrevistas de MARCOS e LORENI, intermediadas por ROSA DE FÁTIMA, encontram-se inseridas em mídia nos autos, e também degravadas.

Nelas, fica claro que o objetivo não é sanar dúvidas da população, pois nenhum cidadão é ouvido e questionado “ao vivo” ao entrevistado. Também fica evidente que a intenção não é buscar esclarecer à sociedade o porquê de algumas obras estarem paralisadas ou em atraso. Isso até pode ter sido mencionado em algum momento. Contudo, o substrato da entrevista é justamente o objetivo de enaltecer as realizações de MARCOS, na qualidade de Prefeito Municipal, e de LORENI, na condição de Secretário de Obras, dando azo ao ouvinte crer que, quem sabe, esse “progresso” todo seria fruto do trabalho de ambos, e que somente teria continuidade com a continuidade do seu grupo político no topo da Administração Municipal.

Circunstância que evidencia isso é justamente o fato de que em momento algum das entrevistas prestadas os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representados, ou até mesmo a entrevistadora e também Representada ROSA DE FÁTIMA, mencionam as obras paralisadas que o informante citou em audiência. Ao menos não de forma pontual e com vistas a prestar satisfações à população local.

Logo, o relato de SÉRGIO não exclui as imputações deste Órgão aos Representados, ficando inalterados os fatos descritos na peça incoativa.

AREZOLI PINHEIRO, Diretor da Rádio Municipal, ouvido como informante, disse que o Prefeito, esporadicamente, concedia entrevistas na Rádio Municipal. Relatou que o Prefeito tinha grande dificuldade para conseguir falar na Rádio, pois não tinha um horário previamente destinado para falar na Rádio, que confirmou ser de natureza pública. Disse que os próprios funcionários da Rádio insistiam que o Prefeito falasse no ar, e que, por vezes, também era ele quem solicitava. Durante o período eleitoral, alegou que as entrevistas eram quase todas organizadas pelo próprio declarante. Sobre as entrevistas especificamente tratadas no processo, basicamente acerca do modo como foram agendadas e planejadas, titubeou ao responder, dizendo que “a gente conversou e eu mesmo fui um dos que solicitou que ele falasse”, referindo-se ao Prefeito Marcos. Afirmou que nem sempre havia uma pauta programada, pois existiam muitas perguntas quando o Prefeito era ouvido na Rádio, então as entrevistas até poderiam ter um tema, mas ficavam livres também para outros assuntos.

Confrontado pelo Juízo, sobre o fato de as entrevistas que motivaram o processo terem sido bastante pontuais, e ocorridas imediatamente após provocações de campanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não soube esclarecer exatamente o modo como se deu o agendamento, apenas referindo de maneira genérica que era possível marcar entrevistas com dois ou três dias de antecedência, ou até oito dias, ou de um dia para o outro. Além disso, referiu não lembrar o interregno entre a marcação e as entrevistas de que o processo embasou-se inicialmente.

Perguntado pelo Juízo sobre o seu conhecimento do alcance/audiência da Rádio Municipal, disse que trabalham como qualquer outra emissora, e que, dependendo, possui o alcance longo, de 1KW, mas também pode baixar a 250W, com alcance bem curto. Contudo, disse que com 1KW a programação atinge a toda Comarca.

Respondendo à defesa, disse que é Diretor da Rádio Municipal, na atual Administração, desde o ano de 2013. Antes, porém, havia sido Diretor também entre os anos de 2001 a 2004. Na época, o Prefeito era Walmir Dressler, filiado ao PMDB. Relatou que os Prefeitos possuíam um horário semanal de 30 minutos na Rádio, para tratar de assuntos de interesse público, cujo programa era chamado “O Prefeito e a Comunidade”. Disse que, no período eleitoral, foi aberto espaço para todos os candidatos falarem na Rádio. Relatou que a requerida Fátima Metz tem a característica de interagir com os entrevistados, sempre questionando e buscando desenvolver os temas e perguntas para os ouvintes. Disse que, como a Rádio Municipal, durante o dia, tem penetração na Microrregião, os ouvintes sempre utilizam a Rádio para obter qualquer informação, seja da saúde, seja da Administração, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Perguntado pelo Ministério Público sobre como se deu o agendamento da entrevista que tratou das obras da CGL, disse que o agendamento foi prévio, e que no dia da entrevista não havia nenhum evento, início das obras ou inauguração.

Veja-se que o depoimento de AREZOLI também é evasivo, pouco esclarecedor, e denota fragilidade em razão do vínculo e do interesse que o informante possui no caso, haja vista estar indiretamente ligado aos fatos, na condição de Diretor da Rádio Municipal.

Logo, AREZOLI, de certa forma, sempre esteve ciente de que MARCOS e LORENI estavam utilizando-se da Rádio como veículo de campanha, e justamente em razão disso que não iria se comprometer em Juízo sobre as circunstâncias do agendamento das entrevistas realizadas por eles.

O que põe em cheque a versão apresentada pela defesa, e que também defere crédito ao argumento deste Órgão é justamente o fato de que os demais prefeitos de São Pedro do Sul, como confirmado pelo informante, costumavam possuir e fazer uso de um horário semanal na Rádio Municipal, para falar ao povo – tanto que o nome do antigo programa, “O Prefeito e a Comunidade”, de imediato indica a sua vinculação social e de cunho informacional à população.

Já no caso de MARCOS, como o próprio AREZOLI mencionou, havia pouca assiduidade no usufruto da Rádio Municipal, que o atual Prefeito tinha/tem “dificuldade” em usar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não se explica de maneira muito lógica que, muito próximo do início, e durante, o período de campanha, o Representado MARCOS tenha passado a dispor de inúmeros horários na programação da Rádio, para “prestar um serviço de informação e esclarecimento” à sociedade.

Veja-se, que, se o comportamento do atual Prefeito fosse evidentemente o alegado, certamente que teria mantido o programa mencionado; afinal, caberia perfeitamente na sua intenção de informar a população.

Contudo, a conduta de passar a utilizar assiduamente a Rádio Municipal em período eleitoral, e logo antes dele, como se verá a seguir, demonstra que o objetivo dos Representados era totalmente outro, exclusivamente voltado à campanha político-partidária.

Pois, passada a instrução do feito, restou evidente que a campanha eleitoral em favor da chapa majoritária dos candidatos LORENI DA SILVA MACIEL e MARIZANE CLERES KELLER, e da qual o representante foi o atual Prefeito Municipal, MARCOS ERNANI SENGHER, caracterizou-se pelo flagrante abuso de poder político e de autoridade, assim como o uso indevido dos meios de comunicação por MARCOS, em favor dos candidatos LORENI e MARIZANE, com a nítida contribuição de ROSA DE FÁTIMA EBLING METZ, Conselheira de Administração da Rádio Municipal e locutora/entrevistadora.

Conforme foi referido na exordial, antes mesmo do início do período eleitoral os Representados deram início à utilização da Rádio Municipal de São Pedro do Sul, como forma de exercício de propaganda política, e com o inegável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propósito de alavancar a candidatura de LORENI e MARIZANE à chefia do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, de acordo com a legislação eleitoral em vigor, especialmente o art. 8.º da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações ocorre no período compreendido entre os dias 20 de julho e 05 de agosto do ano da eleição. Uma vez escolhidos os candidatos na convenção e ajustadas eventuais coligações, desenvolve-se o processo eleitoral, com a fase do registro dos escolhidos e o posterior início da fase de propaganda eleitoral, a partir de 16 de agosto do ano da eleição, conforme art. 36 da Lei das Eleições.

Antes mesmo dos marcos supracitados, os Representados MARCOS e LORENI utilizaram-se da Rádio Municipal São-pedrense, em entrevista concedida no dia 28 de junho de 2016, ou seja, fora do período permitido para atos eleitorais, na qual MARCOS iniciou falando que estava naquele espaço para falar na condição de político, não de Prefeito Municipal (fls. 50/56).

Com o passar da entrevista, o Representado MARCOS conduziu os trabalhos falando sobre as várias obras realizadas na Cidade, e buscou enaltecer os bons feitos realizados pela sua Gestão, também integrada por LORENI, o qual foi Secretário Municipal de Obras e Trânsito por quase todo o período do seu mandato.

Em diversos trechos da entrevista, MARCOS enaltece as qualidades de LORENI, citando trabalhos desenvolvidos enquanto ele ocupava o cargo de Secretário de Obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, o atual Prefeito Municipal chegou ao disparate de apresentar LORENI, **de forma expressa e pública**, como pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Pedro do Sul. Isso tudo, impõe-se advertir mais uma vez, antes mesmo do início de todo o pleito eleitoral e do ajuste prévio das candidaturas. Além disso, toda a entrevista ocorreu na presença de LORENI, cuja postura foi de aquiescência com o comportamento de MARCOS, até mesmo em razão do fato de ser beneficiado direto dos atos ilícitos que estavam sendo concretizados na ocasião.

Durante a entrevista, e enquanto enumerava suas conquistas durante os mandatos como Prefeito Municipal, o **Representado MARCOS ainda afirmou que a atual Gestão deveria ter continuidade**, o que foi reforçado pelo próprio demandado LORENI, ao afirmar que pretendia dar sequência aos trabalhos já desenvolvidos, inclusive buscando aprimorá-los.

Veja-se, pois, que além de ter havido a expressa apresentação de LORENI como pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal, **em época totalmente inoportuna**, acompanhado de inúmeros argumentos buscando enaltecer os mandos do Representado MARCOS em colaboração com o requerido LORENI, também houve a **expressa e irrefutável campanha político-partidária e pedido de votos** de ambos os demandados, no sentido de alertar e pedir à população local, ouvinte assídua da Rádio Municipal, que deixasse perpetuar a Gestão atual no Município.

Ficou muitíssimo claro, portanto, que a intenção dos Representados, com o auxílio da radialista ROSA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁTIMA, foi de lançar LORENI como pré-candidato à Prefeitura de São Pedro do Sul, buscando alavancar sua candidatura ao exaltar as realizações ocorridas durante os mandatos exercidos por MARCOS. Não bastasse toda a propaganda, ao dizerem que a Gestão deveria continuar, referindo-se, pois, à permanência do grupo político no poder, houve mais que um expresso pedido de votos, mas sim uma súplica de que a população optasse por votar em LORENI e MARIZANE.

Semanas depois, quando já havia iniciado o processo eleitoral com a realização das convenções partidárias, LORENI consagrou-se candidato pela coligação “São Pedro para Todos”, formada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Brasileiro (PDT), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Rede Sustentabilidade (REDE), conforme demonstra a Certidão emitida pela 81.^a Zona Eleitoral, de São Pedro do Sul (fl. 25).

O requerido MARCOS, então, utilizando-se do seu posto de alto escalão da Administração Municipal, e claramente interessado na manutenção de seu grupo político no poder, erigiu-se ao cargo de representante da referida coligação perante a Justiça Eleitoral, tendo sido escolhido em convenção, de forma expressa, para o exercício de tal munus, conforme comprovado nos autos (fls. 58/60).

Ou seja, confirmavam-se as falas dos Representados na entrevista dada à Rádio Municipal, passando eles a ocuparem papel ativo no cenário eleitoral Municipal, tomando cada um o seu papel nessa empreitada (LORENI como candidato e MARCOS como representante da coligação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, cumpre observar que o fato de o Prefeito Municipal ser também o representante de coligação gera evidente confusão de tarefas, tanto que o requerido MARCOS ora atuava como Prefeito Municipal, ora como representante de coligação, estando diretamente envolvido no processo eleitoral, embora sequer tenha sido candidato.

Tal circunstância é inegável, sendo que a pessoa do Representado MARCOS, quando tinha de atuar de forma pública ou perante o público, em momento algum conseguiu dividir os deveres decorrentes do cargo de Prefeito Municipal e os interesses derivados do munus de representante da coligação partidária.

Exemplo disso é de que foram oferecidas 23 representações pela coligação “São Pedro para Todos”, representada pelo requerido MARCOS, contra candidatos “adversários” imputando-lhes a prática de conduta vedada. Sem pretensão de listar todas estas representações, pode-se citar como exemplo a de n.º 253-86.2016.6.21.0081, na qual foi realizada audiência judicial no dia 15 de setembro de 2016, às 14h, ocasião em que o citado requerido compareceu representando a coligação autora (fl. 62).

Em outras situações, MARCOS ingressou com representações de cunho eleitoral, representando o Município de São Pedro do Sul, a exemplo daquela em que pretende ver garantido o direito de resposta em relação a menções feitas pela coligação “adversária” durante horário eleitoral (fls. 64/66).

Nesta representação, distribuída sob o n.º 276-32.2016.621.0081, o Município, representado pelo requerido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARCOS, buscou obter direito de resposta, com pedido liminar, referente à propaganda eleitoral divulgada no horário eleitoral gratuito no rádio em que o tema levado a efeito pelo candidato Victor Doeler centrava-se em informações sobre o funcionamento do Hospital Municipal Getuinar D'Ávila do Nascimento, de São Pedro do Sul.

A pretensão formulada pelo Município não foi acolhida pela Justiça Eleitoral, nem mesmo em sede liminar, conforme demonstra a cópia da sentença naquele feito proferida (fls. 64/66), reforçada pela Certidão Narratória a seguir juntada (fl. 68), e datada de 29 de agosto de 2016.

Foi então que, diante dessa negativa, o requerido MARCOS protagonizou nova colaboração com a requerida ROSA DE FÁTIMA, em favor da chapa majoritária de LORENI e MARIZANE, em nova entrevista à Rádio Municipal.

Pois, exatamente no dia seguinte à decisão, ou seja, no dia 30 de agosto de 2016, o requerido prestou entrevista à Rádio Municipal São-pedrense, especificamente à requerida ROSA DE FÁTIMA, para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do Hospital Municipal, conforme mídia juntada e de gravação (fls. 75/79).

Nessa oportunidade, o requerido MARCOS, uma vez ciente do não acolhimento da sua pretensão no direito de resposta, arquitetou, em conluio com ROSA DE FÁTIMA, a realização da referida entrevista, utilizando-se, mais uma vez e de forma totalmente indevida, do espaço da Rádio Municipal São-pedrense, em clara manobra ardilosa para atingir o seu objetivo – fazer propaganda político partidária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o objetivo de garantir a eleição de LORENI e MARIZANE.

Logicamente que esta entrevista foi dada com o objetivo de contornar (de maneira absolutamente ardilosa) a decisão desfavorável na representação do direito de resposta, uma vez que a manifestação do candidato Victor Doeler poderia ser interpretada como desfavorável ao candidato LORENI e precisava, de um modo ou de outro, ser contornada.

Para tanto, o requerido MARCOS, arvorando-se no seu *status* de Prefeito Municipal e detentor do poder sobre a Rádio Municipal, utilizou-se dos microfones do referido meio de comunicação para “esclarecer” o andamento do Hospital Municipal local.

Tal conduta reveste-se de indiscutível gravidade e revela grave violação das regras do jogo eleitoral, uma vez que o requerido MARCOS, com o objetivo de beneficiar LORENI MACIEL e MARIZANE, com a ajuda de ROSA DE FÁTIMA, abusando do seu poder político e de autoridade, fez uso de bem/serviço público para praticar nítido ato de campanha eleitoral.

Não bastassem todas essas graves circunstâncias, o requerido MARCOS utilizou-se da Rádio Municipal em, no mínimo, mais duas oportunidades, para tratar de assuntos relativos a obras públicas que, por sinal, estão vinculadas à Secretaria Municipal de Obras, que era chefiada pelo requerido LORENI DA SILVA MACIEL até o dia 1.º de junho do corrente ano.

Na primeira delas, ocorrida no dia 26 de agosto de 2016, tanto o requerido MARCOS como a demandada ROSA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FÁTIMA compareceram no canteiro de obras da nova sede da Escola Municipal Carlos Guilherme Lampert, de onde realizaram entrevista para falar sobre o que lá está sendo construído, inclusive convocando a comunidade para passar pelo local e ver a obra sendo realizada, conforme mídia juntada e degravação (fls. 81/83).

Importante salientar que não havia qualquer ato público naquele local na data informada, o que foi confirmando pelo informante AREZOLI, sendo que os requeridos MARCOS e ROSA DE FÁTIMA, em conluio, compareceram no local com o único objetivo de gravar a entrevista e enaltecer a obra perante a comunidade local, pela Rádio Municipal, em uso abusivo e indevido, mais uma vez, do poder de autoridade e político.

Veja-se que tudo estava armado pelos referidos requeridos, tanto que, pelo que consta no relatório de vistoria juntado, o Prefeito Municipal esteve na obra no dia anterior e afirmou ao chefe de obras que seria realizada uma entrevista no local no dia seguinte, qual seja 26 de agosto de 2016, conforme evidenciam os documentos das fls. 91/94.

Da mesma forma, conforme consta no relatório, não é hábito o Prefeito Municipal comparecer na obra, assim como não é costume a radialista ROSA DE FÁTIMA se fazer presente no local. Por isso, obviamente que o encontro na obra no dia 26 de agosto de 2016 foi ajustado e agendado, em pleno período eleitoral, para reforçar e dar continuidade a tudo o que foi dito na entrevista do dia 28 de junho (que, sem sombra de dúvidas, vinculou a imagem de LORENI à figura de MARCOS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia 13 de setembro de 2016, mais uma vez, houve nova utilização indevida dos meios de comunicação pelo requerido MARCOS, com contribuição da demandada ROSA DE FÁTIMA, para tratar de obras paralisadas no âmbito do Município de São Pedro do Sul.

Na ocasião, inclusive, o requerido MARCOS levou consigo o engenheiro civil Sérgio Druzian para apresentar justificativas à paralisação, dizendo que todas as obras paradas assim estariam por falta de repasse de verbas estaduais e federais, ratificando o mesmo teor apresentado por MARCOS.

Em determinado trecho da entrevista, ressalte-se, inclusive faz questão de ratificar que “não é verdade o que está sendo dito por aí”, deixando evidente o seu propósito de, mais uma vez, responder a afirmação levada a efeito durante o debate político.

Além disso, ROSA DE FÁTIMA buscou enfatizar que o atraso das obras se deve apenas à falta de repasses estaduais e federais, ratificando questionamento nesse sentido, altamente carregado de opinião a favor da atual administração, que pretendia continuar no poder com a eleição do seu sucessor, LORENI, utilizando-se, para tanto, de bens e serviços públicos, em nítidos atos de abuso de poder (de autoridade e político).

Portanto, veja-se que ocorreram inúmeras participações de MARCOS em espaços da Rádio Municipal São-pedrense para falar de situações que buscam enaltecer o trabalho que vinha sendo desenvolvido pela atual Gestão, pretendendo ver LORENI eleito para “dar continuidade ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que está sendo feito”, conforme mencionado por eles próprios na entrevista do dia 28 de junho de 2016.

Aliás, considerando o uso abusivo dos meios de comunicação pelos representados, foram ajuizadas duas representações eleitorais imputando a prática de condutas vedadas ao requerido MARCOS, distribuídas em Juízo sob o n.º 277-17.2016.6.21.0081 e 278-02.2016.6.21.0081, reforçando o que está sendo afirmando na presente demanda (fls. 98/177).

A conduta praticada pelo requerido MARCOS foi de tal forma abusiva, que inclusive justificou o acolhimento do pedido liminar formulado no processo n.º 278-02.2016.6.21.0081, com a consequente determinação de **proibição de o requerido MARCOS “fazer uso da Rádio Municipal São-pedrense para prestar entrevistas e fazer pronunciamentos até o dia 02/10/2016, salvo em matérias de urgência, relevantes e características das funções de governo, devidamente autorizado pela Justiça Eleitoral”, conforme cópias juntadas.**

Dando sequência às suas manobras ardilosas para continuar em intensa atividade eleitoral em favor do candidato LORENI, o demandado MARCOS, muito oportunamente, entrou em gozo de férias na mesma data em que publicada a decisão que lhe proibiu de utilizar os microfones da Rádio Municipal.

Com base em tal fundamento, foram opostos embargos de declaração pelo Município de São Pedro do Sul (que não é parte na Representação por conduta vedada em comento) nas Representações n.º 277-17.2016.6.21.0081 e 278-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

02.2016.6.21.0081, para questionar se a decisão era direcionada ao requerido enquanto Prefeito Municipal ou ao representante da coligação.

Os embargos, sabiamente, não foram acolhidos sob a justificativa de que a pessoa física MARCOS ERNANI SENGGER estaria proibida de utilizar espaços da Rádio Municipal para se pronunciar, salvo em situações excepcionais delimitadas na decisão.

Ora, a própria postura do Município de São Pedro do Sul evidencia a confusão de tarefas e de atribuições existente no cenário eleitoral de São Pedro do Sul no ano de 2016, protagonizada pelo requerido MARCOS, ao agir enquanto Prefeito Municipal e representante de coligação. Não fosse a situação observada, seria desnecessário que o Município, por intermédio da sua Procuradoria Jurídica, tivesse de questionar ao Juízo Eleitoral em que termos a decisão havia sido proferida, até mesmo para delimitar a sua atuação no caso, se em defesa do Prefeito, ou se este, na qualidade de articulador político, deveria buscar a assistência jurídica da própria coligação.

Veja-se que, no caso dos autos, houve uma sucessão de condutas inadmissíveis que, somadas, revelam a gravidade das circunstâncias que caracterizam o uso abusivo do poder político e de autoridade pelos requeridos, assim como o uso indevido dos meios de comunicação em favor de LORENI e MARIZANE.

E mais, a situação em apreço resta ainda mais agravada porque tais condutas de abuso e uso indevido tiveram como instrumento a utilização de bem público municipal, qual seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Rádio Municipal, o que por si só já configura conduta vedada e exige a aplicação das penas previstas em lei (art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97).

Relembrando, pois, os fatos, e ratificando o contexto esboçado na exordial, resumidamente, tem-se que:

- 1) MARCOS ERNANI SENGER é Prefeito Municipal e, no cenário eleitoral, ocupou o cargo de representante de coligação partidária;
- 2) LORENI DA SILVA MACIEL foi Secretário Municipal de Obras e Trânsito durante quase toda a gestão de MARCOS, e foi candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São Pedro do Sul pela coligação representada por MARCOS;
- 3) Os serviços de radiodifusão sonora, em São Pedro do Sul, são explorados pelo Poder Executivo local, sendo denominada de Rádio Municipal São-pedrense, tendo o Município, por seu Prefeito, total ingerência sobre o seu funcionamento;
- 4) Antes do início do processo eleitoral, MARCOS e LORENI utilizaram a Rádio Municipal para anunciar a candidatura de LORENI e manifestar que **sua eleição seria necessária para dar continuidade a todos os projetos e obras mencionados durante a entrevista, EM CLARA PROPAGANDA POLÍTICA E INEGÁVEL PEDIDO ANTECIPADO DE VOTOS;**
- 5) Durante o processo eleitoral, MARCOS utilizou, de forma reiterada, ostensiva e indevida, os espaços da Rádio Municipal São-pedrense para dar publicidade às suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conquistas e vinculá-las a LORENI e MARIZANE; ainda, com o objetivo de apresentar justificativas a eventuais obras paralisadas em verdadeiro direito de resposta indevido (já que a representação foi negada pela Justiça Eleitoral);

- 6) O requerido MARCOS deu causa a confusão entre a figura de Prefeito Municipal e de representante da coligação, com nítido propósito de usar seu poder político e de autoridade para o convencimento dos eleitores, mediante uso indevido do meio de comunicação público Municipal;
- 7) A Representada ROSA DE FÁTIMA contribuiu em favor do atual Governo durante as entrevistas, com emissão indevida de opinião, para beneficiar os candidatos LORENI e MARIZANE;
- 8) Os candidatos LORENI e MARIZANE tiveram conhecimento de todos os atos ilícitos praticados por MARCOS, com contribuição de ROSA DE FÁTIMA, em seu favor, por serem candidatos ao cargo majoritário da coligação representada por MARCOS;
- 9) Os atos de abuso (político e de autoridade) foram praticados pelo uso indevido do meio de comunicação da Rádio Municipal, bem público municipal, inclusive revelando a prática de conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.503/97).

Diante desse contexto todo, não há como negar que a participação do requerido MARCOS nas entrevistas da Rádio Municipal teve o condão de beneficiar LORENI e MARIZANE, candidatos da sua coligação, até mesmo porque o liame subjetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e a vinculação da imagem entre eles restou soberana e publicamente reforçada com a entrevista do dia 28 de junho de 2016, quando anunciada a pré-candidatura de LORENI, com a exaltação das suas qualidades pessoais em rede pública.

Disso se observa que a candidatura de LORENI e MARIZANE contou com o seu horário normal de propaganda eleitoral e também com o acréscimo/reforço indevido de propaganda eleitoral feita pelo requerido MARCOS nos meios de comunicação de propriedade do Município (sobre o qual tem total ingerência, por ser Prefeito Municipal), realizados, gize-se, **fora daqueles horários reservados aos demais candidatos**, e com o auxílio de ROSA DE FÁTIMA.

Para o eleitor, é inegável que a propaganda em favor de um candidato específico, reforçada pelas sucessivas manifestações públicas do Prefeito Municipal, em cadeia de Rádio (Pública Municipal), gera enorme desvantagem aos demais candidatos, quebrando a normalidade e a legitimidade do pleito.

No caso dos autos não se observa apenas (e o que já seria muito grave) a prática de conduta de abuso de poder, mas também de que há uso indevido dos meios de comunicação (descortinando dupla fundamentação legal ao acolhimento dos pedidos formulados na presente demanda).

No caso, não há dúvidas de que houve uma gravíssima quebra da impessoalidade e lisura da corrida ao pleito eleitoral, por parte do atual Chefe do Poder Executivo, em comunhão de esforços e desígnios com o candidato por ele apoiado, LORENI.

Obviamente que, sendo ambos filiados ao mesmo Partido Político, diretamente interessados na vitória de sua coligação nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições municipais em São Pedro do Sul, haverá apoio e empenho mútuos na disputa eleitoral.

Contudo, como foi demonstrado no relato supra, é mais que evidente o abuso dos requeridos, de forma indiciária e artilosa, de meio público de comunicação local, a Rádio Municipal, com o claro objetivo de manipular os ouvintes, também eleitores.

A conduta dos demandados, portanto, foi elaborada de forma maquiavélica a impor evidente monopólio do uso da Rádio Municipal, para beneficiar a coligação representada pelo atual Prefeito Municipal, em favor de LORENI e MARIZANE.

Ao utilizar o meio de comunicação, e fazer uso de discurso nítida e assumidamente político – e vazio de conteúdo público puro – os demandados praticamente fizeram descaracterizar o caráter público da Rádio Municipal, transformando-a em instrumento de satisfação dos seus mais pífidos interesses pessoais. A partir de então, a Rádio São-pedrense transformou-se em verdadeiro palanque político, dirigido à exultação de aspirações tendenciosas e manipuladoras do voto popular.

Portanto, é inegável que as sucessivas entrevistas concedidas pelo Prefeito Municipal (a primeira delas – dia 28 de junho de 2016, acompanhada pelo candidato LORENI) via Rádio Municipal, em favor dos candidatos LORENI e MARIZANE, comprometeram a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito, sendo fatores que indiscutivelmente revelam a potencialidade lesiva dos atos de abuso praticados.

Vale ponderar que o comportamento dos demandados não apenas ofendeu de morte os princípios norteadores da Administração Pública, ultrajando frontalmente a impessoalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no uso de bem público, mas colocou em risco, insiste-se, a própria lisura do pleito eleitoral.

Afinal de contas, o abuso de poder flagrantemente demonstrado, e praticado em conjunto pelos requeridos, ocorreu no evidente intuito de manipular os eleitores, e, abusando de meio de comunicação, ainda mais de caráter público, prestar-se a serviço do interesse político e mesquinho de um grupo arquitetado a permanecer no poder.

Põe-se em risco, portanto, a própria confiabilidade do voto popular, quando optado pelo eleitor, muito possivelmente, alicerçado em clara conduta abusiva de coligação política.

Justamente em função disso, dessa quebra da confiabilidade do voto operada exclusivamente pelos abusos cometidos pelos demandados na condição de agentes públicos, é que as penalidades previstas na Lei Complementar n.º 64/90 dizem intimamente com o próprio saldo eleitoral, não deixando permitir que se imite no cargo político aquele que, mancomunado de forma criminosa, arrebate a coisa pública na satisfação exclusiva de seu prazer e ambições pessoais.

Por tudo isso, é que se revela absolutamente necessário o reconhecimento dos atos de abuso de poder político e de autoridade, assim como o uso indevido dos meios de comunicação (bem público municipal), na esteira do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, com a consequente aplicação das penalidades legais previstas no art. 22, inciso XIV, do mesmo Diploma Legal.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\nrae2iesgufptj61hhds78516711572362690170531230223.odt